

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747883 - RS (2018/0144372-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TAMBABA COUNTRY CLUB RESORT
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
- PB011689
JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES
DA SILVA - PB014479
LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839
AGRAVADO : F Z B
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NOME. ERRO DE GRAFIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. EQUÍVOCO INSIGNIFICANTE. IDENTIFICAÇÃO. OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não gera nulidade a publicação de decisão com eventual incorreção da grafia do nome do advogado se o erro é insignificante, sendo possível, por outros meios, a identificação do feito. Precedentes.
3. Na hipótese, inafastável a Súmula nº 568/STJ
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.883 - RS (2018/0144372-9)

AGRAVANTE : TAMBABA COUNTRY CLUB RESORT EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
PB011689
JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
PB014479
LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839
AGRAVADO : F Z B
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por TAMBABA COUNTRY CLUB RESORT
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
contra a decisão (fls. 356-359 e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude
da aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 363-373 e-STJ), a agravante defende a
tese de que o erro de grafia comprometeu a leitura da intimação, porquanto prejudicou a
busca automática pelo nome completo do advogado no Diário da Justiça. Sienta que
não existem dúvidas de que houve um erro do cartório, quando o processo ainda estava
na primeira instância, e que tal equívoco provocou a nulidade das intimações veiculadas
no feito, causando prejuízos à parte.

Requer a aplicação do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e
o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação (fl. 376 e-STJ)

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.883 - RS (2018/0144372-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NOME. ERRO DE GRAFIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. EQUÍVOCO INSIGNIFICANTE. IDENTIFICAÇÃO. OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não gera nulidade a publicação de decisão com eventual incorreção da grafia do nome do advogado se o erro é insignificante, sendo possível, por outros meios, a identificação do feito. Precedentes.
3. Na hipótese, inafastável a Súmula nº 568/STJ
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

O erro de grafia ocorrido nos presentes autos decorreu do acréscimo de apenas uma letra no prenome do advogado (constou AQNDRE em vez de ANDRÉ), tendo ficado consignado no acórdão recorrido que os demais dados do processo foram disponibilizados corretamente, sendo suficientes para sua identificação.

Desse modo, não há como afastar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não gera nulidade a publicação de decisão com eventual incorreção da grafia do nome do advogado, se o erro é insignificante, sendo, por outros meios, possível a identificação do feito, utilizando-se, por exemplo, o número da OAB, o nome das partes e o número do processo.

A propósito: AgInt no AgRg no AREsp 481.059/BA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018; AgInt no AREsp 1.050.797/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017; AgRg no Ag 941.611/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015 e EREsp

Superior Tribunal de Justiça

1.356.168/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 12/12/2014.

Por oportuno, acrescenta-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. GRAFIA INCORRETA DO NOME DO CAUSÍDICO (TROCA DE APENAS UMA LETRA), NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO ART. 236, § 1º, DO CPC/1973 NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO E DO ACÓRDÃO.

1. A troca de uma única letra do prenome do advogado da parte agravante, por si só, não implica nulidade da publicação do acórdão dos embargos declaratório, porquanto seu sobrenome, o nome das partes e o número do processo foram cadastrados corretamente, sendo suficientes para a identificação do feito. Precedentes: EREsp 1.356.168/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 12/12/2014; AgRg no AREsp 109.463/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/03/2013.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.070.908/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017 - grifou-se)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, porquanto não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.747.883 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0144372-9

Número de Origem:

70077353506 00108282220148212001 03304773020178217000 70075663625 03674369720178217000 70076033216
00142561120188217000 70076490440 01005628020188217000 108282220148212001 3304773020178217000
3674369720178217000 142561120188217000 1005628020188217000 11402876190 00111402876190

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAMBABA COUNTRY CLUB RESORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB014479
LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839

RECORRIDO : F Z B

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAMBABA COUNTRY CLUB RESORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB014479
LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839

AGRAVADO : F Z B

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI - RS044154

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019